



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 50/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2023, de 10 de abril de 2023, que “autoriza abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) junto ao orçamento municipal de 2023, recurso proveniente da Resolução SES/MG 7734/2021, destinado à implementação do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde VIGIMINAS, a fim de promover a articulação entre os atores federados e ampliar a eficiência das ações de Vigilância em Saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de saúde e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2023, até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), recursos provenientes da Resolução SES/MG 7734/2021, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à iniciativa para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo

Página 2 de 7



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei visa autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), junto ao orçamento municipal de 2023, recursos provenientes da Resolução SES/MG 7734/2021, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com a mensagem nº 016, de 10 de abril de 2023, para a utilização a serviço da população usuária do SUS, é necessário incluir no orçamento dotação específica para execução de ações previstas na Resolução 7734/2021, que “Institui repasse de incentivo financeiro aos municípios que aderiram ao VigiMinas – Programa de fortalecimento do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde”.

Diz, ainda, que o Programa VigiMinas visa fortalecer o planejamento, a gestão e a execução das ações de vigilância pelo Estado e pelos Municípios, tendo por objeto implementar o Sistema de Vigilância em Saúde, a fim de promover a articulação entre os entes federados e ampliar a eficiência das ações de vigilância em saúde.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Balanço patrimonial da Prefeitura Municipal de Ubá referente a fevereiro de 2023; b) Termo para Solicitação de Crédito Adicional



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(TCA), justificando que a abertura do crédito especial é necessária para execução da Resolução 7734/2021, implementação do VigiMinas; c) Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, constando o detalhamento por grupo de despesa; d) Resolução SES/MG nº 7734/2021.

Importante citar que o art. 3º da Resolução traz que o cálculo do incentivo financeiro considerou o porte populacional e a extensão territorial dos municípios. De acordo com o Anexo IV da Resolução, o valor do incentivo financeiro, recebido em parcela única, pelo município de Ubá foi de R\$ 291.992,50.

Ainda sobre a resolução, traz o art. 5º que os recursos deverão ser executados pelos municípios em até 24 meses, contados a partir da data de recebimento da parcela única. O saldo remanescente e rendimentos de aplicação financeira, se houver, deverão ser utilizados para a mesma finalidade disposta na Resolução ou restituídos ao Fundo Estadual de Saúde ao final da execução do termo de compromisso.

No que se refere à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, uma vez que se torna necessário incluir dotação específica, no caso, para fortalecimento das ações de Vigilância e Imunização, com estruturação da rede de frio de vacina. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 35/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos com recursos provenientes de saldo de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022, conforme Balanço Patrimonial em anexo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Importante destacar que o Art. 4º do projeto em análise dispõe que “fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a referida dotação, até o limite de 20%, em virtude de eventual



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade”.

Os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.



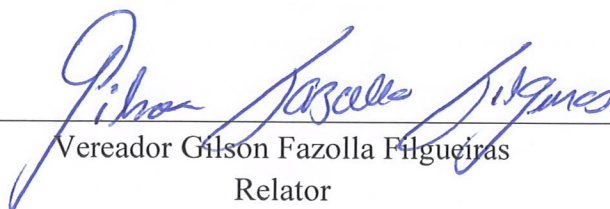
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 36/2023.

Ubá, 20 de abril de 2023.

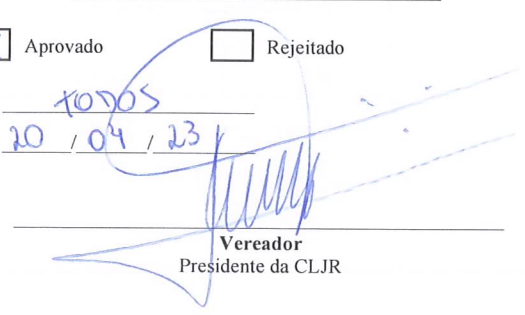

Vereador Gilson Fazolla Figueiras
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Por: todos

Em: 20 / 04 / 23


Vereador
Presidente da CLJR